

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS - SC.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2021

PROCESSO Nº 50/2021

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.203.120/0001-63, inscrição estadual nº 258.081.562, estabelecida à Rodovia BR 280, km 8.450, Bairro Avaí, Guaramirim/SC, CEP 89.270-000, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o nº 891.909.559-00, portadora da C.I. nº 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto nº 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, no processo licitatório de pregão eletrônico, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2021**, nos termos seguintes:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2021** determina o cumprimento de diversos requisitos para participação do certame licitatório em questão.

Possui o presente certame o seguinte objeto:

“A presente Licitação tem por fim o Registro de Preços para fornecimento e instalação de parques infantis nas Creches Do Município do município Treze Tílias, SC, conforme itens constantes no Anexo I deste edital, de acordo quantitativos, valores máximos e descritivos.”

Uma licitação pública, em especial de valores expressivos como é a presente, deve-se adotar a maior lisura possível na condução do certame.

Do item “1.2.4 **Qualificação Técnica**” do edital, tira-se:

“a. Contrato firmado com assistência técnica autorizada, comprovando que a mesma é responsável pela realização dos serviços, com disposição de peças para reposição, num raio máximo de 100 km do município de Treze Tílias – SC, neste contrato deve ser informado o endereço exato do local com dados do responsável e telefone para contato.”

A obrigação constante no item acima, não encontra qualquer respaldo legal ou constitucional, pois, da forma que encontra-se, obriga que uma empresa que possua sua sede em outra cidade ou região do estado ou mesmo do país, como é o caso da impugnante, tenha o ônus de contratar um terceiro, ou manter um corpo de funcionários em outra região, com locação de imóvel para apenas atender a garantia do objeto licitado.

A garantia do produto licitado, será prestada e fornecida diretamente pela impugnante, de modo que não há como ser obrigado que se mantenha um imóvel e funcionários nas imediações da cidade licitante, mesmo porque, na eventualidade de defeito do produto, a substituição será realizada imediatamente por um produto que encontra-se junto à fabricante, ou seja, será enviado diretamente do local sede da concorrente ao local de instalação do produto.

Ainda, importa esclarecer que no caso de necessidade de qualquer assistência técnica dos produtos licitados durante o período de garantia conforme o edital, será enviada equipe técnica especializada juntamente com os componentes ou equipamentos que necessitarem ser substituídos, de forma que é totalmente dispensável a obrigação de manter escritório no município licitante ou terceiro prestador de assistência técnica.

Ainda, deve ser mencionado que a obrigação de manutenção de assistência técnica no município ou imediações sede da licitação, busca direcionamento de vencedor, e isso se constitui em improbidade administrativa, passível de penalização conforme a legislação vigente.

Deve ser retirado do edital a obrigação de manter assistência técnica na região do município licitante, por contrariar os preceitos legais e constitucionais.

A lisura da condução de um certame se demonstra através da possibilidade de o maior de concorrentes atenderem aos requisitos básicos necessários, de modo que não pode ser mantido o edital da forma que se encontra.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Há uma falta de zelo ou uma tentativa obscura de direcionamento do vencedor da licitação ora impugnada, evidenciando-se uma possível improbidade administrativa.

Assim, não se pode permanecer o edital na forma em que se encontra redigido.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através da solicitação indevida por órgãos públicos como elementos necessários à habilitação do licitante, em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, todavia, não se pode incluir obrigação de apresentação de algo diverso e de brinquedo que compõe outro grupo de licitação.

A cobrança do item rebatido, conforme exposto frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*).

A presente licitação na forma que se encontra é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem deixar de fazer exigências que previstas em lei e nas normas técnicas de fabricação, comprovando-se com os documentos também previstos em lei.

CARLOS PINTO COELHO MOTTA pondera:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam

arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 8.666/93.

O que vemos aqui é uma cobrança indevida, que visa direcionar a um determinado vencedor, o que nos leva a um ato ímprobo, e sem sombra de dúvidas algo contrário ao que determina a legislação em vigor.

2 - DOS PEDIDOS

a) Seja totalmente deferida a presente impugnação, tudo conforme os termos acima expostos, evitando-se qualquer lesão ao direito dos participantes do certame licitatório, sob pena de improbidade administrativa por parte do administrador público.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 06 de junho de 2021.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI
IMPUGNANTE

STRONGFER

FABRICANTE DAS MARCAS:  URSSUS  MOBILE  URSSUS play

Registro nº 149389-0



COMÉRCIO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAÍ – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br